PROJETO DE LEI Nº 46/13

INSTITUI O CÓDIGO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.403/72 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

CAPÍTULO I
Do objeto e do âmbito de aplicação

Art. 1º - Este Código disciplina as regras gerais e específicas de proteção contra incêndio e pânico a serem obedecidas no projeto, construção, uso e manutenção de edificações urbanas e rurais, localizadas no Município de Salvador, sem prejuízo do disposto nas legislações estadual e federal pertinentes.

Art. 2º - Ficam obrigatórios a instalação de equipamentos e o atendimento de medidas de proteção contra incêndio em todas as edificações e estabelecimentos existentes, em construção e a construir no Município de Salvador, de acordo com as disposições deste Código.

§ 1º – Este Código se aplica às edificações existentes, inclusive, quando forem reformadas, aumentadas ou tiverem sua ocupação mudada, de acordo com o estabelecido no Capítulo VII;

§ 2º – O disposto neste Código não exclui as demais exigências referentes a aprovação de projetos de construção;

§ 3º - Não se incluem no disposto neste artigo os projetos relativos a edifícios unidomiciliares.

CAPÍTULO II
Dos objetivos

Art. 3º - Os objetivos deste Código são:
I – proteger a vida dos ocupantes das edificações em caso de incêndio ou pânico;
II – dificultar a propagação do incêndio, reduzindo danos ao meio ambiente e ao patrimônio;
III – proporcionar meios de controle e extinção do incêndio;
IV – dar condições de acesso para as operações do Corpo de Bombeiros;
V – proporcionar a continuidade dos serviços nas edificações e áreas de risco;
VI - reduzir danos ao meio ambiente e ao patrimônio;
VII – possibilitar a incorporação de novas conquistas tecnológicas no combate ao incêndio.

CAPÍTULO III
Das definições

Art. 4° - Para fins deste Código consideram-se:
I – **ABNT:** Associação Brasileira de Normas Técnicas
II – **Altura da Edificação:**
a) para fins de exigências das medidas de segurança contra incêndio, é a medida em metros do piso mais baixo ocupado ao piso do último pavimento;
b) para fins de saída de emergência, é a medida em metros entre o ponto que caracteriza a saída do nível de descarga ao piso do último pavimento, podendo ser ascendente ou descendente.
III – **Alvará de Autorização:** documento expedido pela Prefeitura a título precário e/ou provisório para execução de um empreendimento ou exercício de uma atividade;
IV - **Ampliação:** é o aumento da área construída da edificação;
V – **Análise:** é o ato de verificação das exigências das medidas de segurança contra incêndio das edificações e áreas de risco, no processo de segurança contra incêndio;

VI – **Andar:** é o volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos, ou entre o pavimento e o nível superior a sua cobertura;
VII – **Área da Edificação:** é o somatório da área a construir e da área construída de uma edificação, incluídas as partes correspondentes às paredes e pilares;
VIII – **Área útil:** superfície utilizável da área construída de uma parte ou de uma edificação, excluídas as partes correspondentes às paredes e pilares;
IX – **Área de Risco ou Área sob Controle Especial:** qualquer área ou espaço, coberto ou descoberto, que contenha armazenamento de produtos inflamáveis ou combustíveis, instalações elétricas ou de gás, e similares;
X – **ART:** Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA;
XI – **Ático:** é a parte do volume superior de uma edificação, destinada a abrigar máquinas, piso técnico de elevadores, caixas de água e circulação vertical;
XII - **Auto de Vistoria (AV):** documento emitido pela SUCOM ou Corpo de Bombeiros certificando que, durante a vistoria, a edificação possuía as condições de segurança contra incêndio, previstas pela legislação e constantes no processo, estabelecendo um período de revalidação;
XIII – **Autorização para Adequação:** documento emitido pela SUCOM ou Corpo de Bombeiros certificando que, após o cumprimento de medidas compensatórias, a edificação possui as condições satisfatórias de segurança contra incêndio, para todos os fins, estabelecendo um período para execução das medidas exigidas;
XIV – **Carga de Incêndio:** é a soma das energias caloríficas possíveis de serem liberadas pela combustão completa de todos os materiais combustíveis contidos em um espaço, inclusive o revestimento das paredes, divisórias, pisos e tetos;
XV - **CAU:** Conselho de Arquitetura e Urbanismo;
XVI – **Certificado de Aprovação:** documento expedido pelo órgão competente relativo ao projeto de instalação de dispositivos de Segurança contra Incêndio e Pânico;
XVII - **Certificado de Conclusão:** documento expedido pelo órgão competente relativo à execução de projeto de instalação de dispositivos de Segurança contra Incêndio e Pânico conforme aprovado;
XVIII – **Comissão Permanente:** comissão constituída por servidores municipais de livre nomeação do Prefeito, escolhidos entre profissionais das áreas de engenharia, arquitetura ou prevenção de sinistros do órgão competente;
XIX – **CREA:** Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;
XX – **Depósito:** espaço destinado ao armazenamento de quaisquer produtos, substâncias químicas, inflamáveis, combustíveis, tóxicos, corrosivos, infectantes, radioativos ou explosivos;
XXI - **Edificação (edifício):** é a área construída destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento ou material;
XXII – **Edificação Existente:** é a edificação ou área de risco construída ou regularizada anteriormente à publicação deste Código, com documentação comprobatória, desde que mantidas a área e a ocupação da época e não haja disposição em contrário do Serviço de Segurança contra Incêndio, respeitando-se também aos objetivos do presente Código.
XXIII – **Edificação Térrea:** é a construção de um pavimento, podendo possuir mezaninos cuja somatória de áreas deve ser menor ou igual à terça parte da área do piso de pavimento;
XXIV – **Edificação unidomiciliar:** é a área construída destinada ao abrigo de apenas uma unidade residencial;
XXV - **Emergência:** é a situação crítica e fortuita que representa perigo à vida, ao meio ambiente e ao patrimônio, decorrente de atividade humana ou fenômeno da natureza que obriga a uma rápida intervenção operacional;

XXVI – **Espaços para Espetáculos programados:** qualquer espaço público ou privado, coberto ou descoberto, aberto ou fechado, utilizado para eventos de qualquer natureza e que gere concentração de público, a exemplo de apresentações musicais, atrações esportivas, circos, parques de diversões, shows pirotécnicos etc;
XXVII – **GLP:** Gás Liquefeito de Petróleo. Produto constituído predominantemente por propano, propeno, butano e buteno;
XXVIIII – **GN:** Gás Natural. Produto originário de combustíveis fósseis, pela mistura de gases leves metano, etano e propano;
XXIX – **Grupo de Vistoria:** constituído por servidores lotados no órgão competente, tem como objetivo inspecionar as edificações existentes e atividades em funcionamento que constituam ou possam vir a se constituir em risco ou perigo para a população;
XXX – **NBR:** Norma Brasileira Registrada;
XXXI – **Nível de Descarga (pavimento de descarga):** é o nível no qual uma porta externa conduz a um local seguro no exterior;
XXXII – **Ocupação Mista:** é a edificação que abriga mais de um tipo de ocupação;
XXXIII - **Ocupação:** é a atividade ou uso da uma edificação, constante de tabela de classificação;
XXXIV – **Pavimento:** é o plano de piso;
XXXV – **Peça Gráfica:** desenho gráfico representativo de projeto;
XXXVI – **Pesquisa de Incêndio:** consiste na apuração das causas, desenvolvimento e consequências dos incêndios atendidos pelo Corpo de Bombeiros, mediante exame técnico das edificações, materiais e equipamentos, no local ou em laboratório especializado;
XXXVII – **Piso**: é a superfície superior do elemento construtivo horizontal sobre a qual haja previsão de estocagem de materiais ou onde os usuários da edificação tenham acesso irrestrito;
XXXVIII – **Prevenção de Incêndio:** é o conjunto de medidas que visam: evitar o incêndio; permitir o abandono seguro dos ocupantes da edificação e áreas de risco; dificultar a propagação do incêndio; proporcionar meios de controle e extinção do incêndio e permitir o acesso para as operações do Corpo de Bombeiros;
XXXIX – **Proteção passiva:** dispositivos construtivos que, aplicados isoladamente ou em conjunto a uma edificação, retardam a propagação do fogo;
XL – **Proteção ativa**: conjunto de equipamentos e instalações contra incêndio que dependem de uma ação para o seu funcionamento, seja manual ou automática;
XLI – **Reforma:** são as alterações nas edificações e áreas de risco sem aumento de área construída;
XLII – **Responsável Técnico:** é o profissional habilitado para elaboração e/ou execução de atividades relacionadas à segurança contra incêndio;
XLIII – **Risco Específico:** situação que proporciona uma probabilidade aumentada de perigo à edificação, tais como: caldeira, casa de máquinas, incineradores, centrais de gás combustível, transformadores, fontes de ignição e outros;
XLIV – **RRT:** Registro de Responsabilidade Técnica do CAU;
XLV – **RTI:** Reserva Técnica de Incêndio, constante de volume de água previsto para uso exclusivo em combate a incêndio;
XLVI – **SPDA:** Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas;
XLVII – **Unidade de Passagem:** largura mínima necessária para passagem de uma fila de pessoas e fixada em norma técnica;
XLVIII – **Subsolo:** é o pavimento situado abaixo do perfil do terreno. Não será considerado subsolo o pavimento que possuir ventilação natural para o exterior, com

área total superior a 0,006 m² para cada metro cúbico de ar do compartimento, e tiver sua laje de cobertura acima de 1,20 m do perfil do terreno;
XLIX – **Vistoria:** é o ato de verificar o cumprimento das exigências das medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco, em inspeção no local.

CAPÍTULO IV
DA PREVENÇÃO AO INCÊNDIO

Seção I
Da classificação

Art. 5º - As edificações e áreas de risco serão classificadas em função das características arquitetônicas, da carga de incêndio e da natureza das ocupações, considerando-se:
I – A ocupação da edificação, conforme TABELA I-A;
II – A altura, em metros, da soleira do pavimento de acesso à edificação ao piso do último pavimento:
a) até 12,00 m (doze metros)
b) superior a 12,00 (doze metros) até 30,00 (trinta metros)
c) superior a 30,00 (trinta metros)
III – A sua área construída total:
a) até 750 m^2 (setecentos e cinqüenta metros quadrados);
b) superior a 750 m^2 (setecentos e cinqüenta metros quadrados) e até 5.000 m^2 (cinco mil metros quadrados);
c) superior a 5.000 m^2 (cinco mil metros quadrados)
IV – a natureza do fogo:
a) classe A – fogo envolvendo materiais combustíveis sólidos, tais como madeiras, tecidos, papéis, borrachas, plásticos termoestáveis e outras fibras orgânicas, que queimam em superfície e profundidade deixando resíduos;
b) classe B – fogo envolvendo líquidos, gases inflamáveis ou combustíveis, plásticos e graxas que se liquefazem por ação do calor e queimam somente em superfície;
c) classe C – fogo envolvendo equipamentos e instalações elétricas energizados;
d) classe D – fogo em metais combustíveis, tais como magnésio, titânio, zircônio, sódio, potássio, lítio e outros materiais pirofóricos;
e) as demais classes observarão os critérios de segurança acima definidos.
V – o risco na ocupação da edificação, sendo este definido em função do seu enquadramento nas Classes de Ocupação estabelecidas pela Tarifa Seguro Incêndio do Brasil – TSIB, TABELA I-B, observando a sua edição em vigor sendo que, havendo mais de um risco na edificação, será sempre considerado o enquadramento superior, salvo se houver isolamento de risco:
a) risco pequeno – classes de ocupação 01 e 02, inclusive as multiresidenciais, excluídos os depósitos, sempre considerados de risco médio;
b) risco médio – classes de ocupação de 03 a 06, bem como os depósitos em qualquer classe de ocupação;
c) risco grande – classes de ocupação de 07 a 13.
Parágrafo único. Esse artigo não se aplica às edificações unifamiliares.

Seção II
Espaços para Espetáculos Programados

Art. 6º - Os espetáculos programados podem ocorrer, desde que autorizados pelos órgãos competentes em:
I – logradouros de uso público;
II – qualquer terreno não edificado, de propriedade pública ou privada;
III – empreendimentos regularmente licenciados;
IV – empreendimentos diferenciados dos espetáculos programados;
V - espaços localizados no Centro Histórico da Cidade do Salvador

Art. 7º – Os espaços para espetáculos programados deverão dispor para cada evento:
I – de um Plano de Segurança para Situações de Pânico – PSSP elaborado segundo norma técnica;

II – de previsão de sistemas ou meios de monitoramento dos fatores de risco que permitam a prevenção de situação de acidente e pânico, além dos dispositivos de alerta e alarme a serem acionados diante das situações de risco intensificado;
III – de um sistema especial de orientação aos usuários do local, composto de painel com legendas nítidas, de fácil compreensão e também, quando necessário em função do tipo de evento, dispor de sistemas de comunicação audiovisuais que informem existência, a localização e como utilizar os dispositivos de proteção contra incêndio, informando também sobre os meios de desocupação e os procedimentos a serem adotados em situação de emergência;
IV – de gerador de energia elétrica para iluminação de emergência e sinalização de segurança das rotas de desocupação em espaços para eventos noturnos com área ocupada, coberta ou descoberta, igual ou maior a 500,00 m²;
V – de Brigada Contra Incêndio, devidamente identificada e credenciada pelo Corpo de Bombeiros, atendendo à NBR vigente;
VI – a apresentação de PSSP não desobriga a edificação de possuir projeto de segurança contra incêndio e pânico aprovado no órgão municipal competente.

Seção III
Áreas sob Controle Especiais

Art. 8º - São consideradas áreas sob controle especiais:
I – postos de revenda de gases;
II – depósitos de substâncias e produtos inflamáveis ou combustíveis, tóxicos, corrosivos, infectantes, radiotivos ou explosivos;
III – edificações ou áreas destinadas à fabricação, depósitos, comercialização ou manuseio de fogos de artifícios.

Seção IV
Dos depósitos de substâncias e Produtos inflamáveis, combustíveis, tóxicos, corrosivos, infectantes, radioativos ou explosivos

Art. 9º - Os depósitos de que trata esta seção, cobertos ou descobertos, quaisquer que sejam as formas de acondicionamento utilizadas, deverão atender as Normas Brasileiras e Internacionais relativas ao assunto associadas às seguintes exigências:
I – quando situados nas proximidades de estabelecimentos militares, terão a sua aprovação condicionada à autorização dos Ministérios competentes;
II – quando situados em aeroportos, deverão localizar-se nas áreas reservadas pelo Ministério competente e nas condições impostas por este;
III – quando situados em instalações portuárias, marítimas, fluviais ou lacustres, deverão localizar-se em área afastada do movimento de passageiros e de cargas gerais.

Seção V
Da fabricação, transporte, comércio e uso de fogos de artifícios e pirotécnicos

Art. 10º - Deverão atender o disposto no Decreto Estadual nº 12.163 de 07 de junho de 2010, ou norma posterior, e ao estabelecido neste Código.

Art. 11 - A liberação de Alvará de Autorização Especial para realização de shows pirotécnicos em área urbana do Município, ficará condicionada à apresentação de Autorização da Coordenação de Produtos Controlados da Polícia Civil – CPC/SSP-Ba, acompanhada de documento emitido pelo Departamento de Polícia Técnica – DPT/SSP – BA.
Parágrafo único. Fica proibido, em qualquer hipótese, soltar fogos de artifícios ou pirotécnicos em:
I – áreas onde se localizem edificações de serviços de saúde e institucionais;
II – interior de locais de reunião de público (Centros esportivos, estações e terminais de passageiros, locais para produção e apresentação de artes cênicas, clubes sociais, construções provisórias e locais para refeições);
III – áreas de preservação ambiental permanente;
IV – faixas de areias de praias;
V – áreas próximas a postos de combustíveis;
VI – portas, janelas e terraços dando para via pública.

Seção VI
Das medidas de segurança

Art. 12 - Medidas de segurança, para os efeitos desse Código, é o conjunto de dispositivos ou sistemas a ser instalados nas edificações e áreas de risco, necessário para evitar o surgimento de um incêndio, limitar sua propagação, possibilitar sua extinção e ainda propiciar a proteção à vida, ao meio ambiente e ao patrimônio.

Parágrafo único. As edificações e áreas de risco serão dotadas, de acordo com os respectivos riscos e ocupações, das seguintes medidas de segurança visando a prevenção e proteção contra incêndio e pânico:

I - restritivas ao surgimento de incêndio;
II - de controle do incêndio;
III - de detecção e alarme;
IV - de escape;
V - de acesso e facilidades para as operações de socorro;
VI - de proteção estrutural em situações de incêndio;
VII - de administração da segurança contra incêndio;
VIII - de extinção de incêndio;
IX - de proteção, tranquilidade e salubridade públicas em eventos de reunião de público.

Subseção I
Dos sistemas de segurança

Art. 13 - Para os efeitos desta Lei, o sistema de segurança contra incêndio e pânico compreende o relacionado à prevenção e proteção (passiva e ativa), a saber:

I – Prevenção de riscos:
 a) Nas edificações em geral;
 b) Em espaços para espetáculos programados;
 c) Em outros locais, inclusive descobertos.

II – Os meios de prevenção, relacionados à arquitetura de edificação, envolvendo:
 a) Proteção passiva relacionada a técnicas construtivas, materiais construtivos e de acabamento que retardem o fogo e evitem a fumaça, meios de isolamento e dispersão da fumaça;
 b) A compartimentação (horizontal e vertical) de áreas;
 c) O isolamento de riscos;
 d) O controle de carga combustível, temperatura, oxigênio e reação em cadeia;
 e) O controle de fogo, fumaça e gases;
 f) A movimentação de pessoal no sentido vertical e horizontal (áreas de refúgio e saídas de emergência);
 g) O isolamento e proteção da central de gás.

III – Os dispositivos de proteção, detecção e combate ao incêndio, quando utilizados:
 a) Dispositivos transportáveis (extintores, portáteis e sobre rodas);
 b) Dispositivos fixos (hidrantes, mangotinhos, chuveiros automáticos, sistemas de aplicação de espumas etc.);
 c) Sistemas especiais para aplicação de gases.

IV – Os sistemas de iluminação de emergência e sinalização de segurança;

V – As ações e práticas em:
 a) Formação e treinamento de brigadas contra incêndio;
 b) Plano de emergência para atuação em caso de sinistros;
 c) Treinamentos, exercícios e simulações.

Art. 14 - São dispositivos de proteção contra incêndio e pânico:

I – a proteção passiva;
II – os componentes estruturais existentes à combustão;
III – os materiais combustíveis tratados por processos retardantes à combustão ou anti-combustão;
IV – as portas corta-fogo;
V – os vidros resistentes à ação do calor;

Parágrafo único. Os dispositivos de segurança contra incêndio e pânico deverão ser mantidos em locais desobstruídos, de fácil acesso e em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Subseção II
Dispositivos que retardam a propagação do fogo

Art. 15 - A proteção passiva deverá atender ao determinado na NBR vigente e observar as seguintes exigências:
I – componentes estruturais resistentes à combustão:

a) Lajes com enchimento a base de placas de EPS-Resinas de Poliestileno, alto extinguível, deverão merecer análise específica, em função do recobrimento adotado, respeitadas as recomendações da NBR, ou outro material mais resistente ao fogo;
b) As lajes especificadas no item anterior para espaços de grande afluência de público deverão ser adequadamente protegidas contra incêndio;
c) Os postos verticais (shafts) quando instalados fora das áreas molhadas, como sanitários, copas, refeitórios e similares, deverão possuir fechamento, inspecionáveis ou não, por material incombustível ou à prova de fogo por 2(duas) horas e perfeitamente estanque.

II – matérias combustíveis tratados por processos retardantes à combustão ou anti-combustão além de outros aplicados como isoladores de calor e contra a propagação do fogo;
III – portas corta-fogo;
IV – vidros aramados ou temperados resistentes à ação do calor;
V – compartimento horizontal e vertical de modo a impedir a propagação do incêndio respectivamente no pavimento de origem para outros ambientes no mesmo plano e entre pavimentos consecutivos, de acordo com os seguinte parâmetros:

a) Parede corta-fogo de compartimentação deverá ser construída entre o piso e o teto devidamente vinculada à estrutura do edifício, com reforços estruturais adequados, inclusive os gessos acartonados do tipo RF (resistente ao fogo);
b) No caso de edificações que possuem materiais construtivos combustíveis na cobertura (estrutura ou telhado), a parede corta-fogo de compartimentação deverá estender-se no mínimo a 1 (um) metro acima da linha de cobertura (telhado);
c) As paredes mencionadas no item anterior devem ser dimensionadas estruturalmente de forma a não entrarem em colapso caso ocorra a ruína da cobertura do edifício do lado afetado pelo incêndio, por no mínimo 4 (quatro) horas;
d) As aberturas situadas na mesma fachada, em lados opostos da parede corta-fogo de compartimentação, devem ser afastadas horizontalmente entre si, por trechos de parede de 2 (dois) metros de extensão, devidamente consolidada à parede corta-fogo de compartimentação e apresentando a mesma resistência ao fogo;
e) A distância mencionada no item anterior poderá ser substituída por um prolongamento de parede corta-fogo de compartimentação, externa à edificação, com extensão mínima de 0,90 metros ou por uma aba ou sacada de igual dimensão;
f) A distância mínima para que ocorra isolamento de risco entre edificações num mesmo terreno, sem qualquer aberturas em suas paredes opostas, deverá ser de 1,5m;

g) A distância mínima para que ocorra isolamento de risco entre edificações no mesmo terreno, com abertura em suas paredes opostas, deverá ser de 3,00m;
h) A existência de via pública entre edificações constituirá condição suficiente para efeito de isolamento de risco.

VI – devem ser atendidas, com o intuito de dificultar a propagação vertical do incêndio pelo exterior dos edifícios, fachadas, as seguintes condições:

a) Deve existir separação na fachada entre aberturas de pavimentos consecutivos, que podem se constituir de vigas e/ou parapeito ou prolongamento dos entrepisos e sacadas, além do alinhamento da fachada;
b) Quando a separação for promovida por meio de vigas e/ou parapeitos, estes devem apresentar altura mínima de 1,20m separando aberturas de pavimento consecutivos;
c) Quando a separação for promovida por meio dos prolongamentos dos entrepisos, as abas devem projetar-se, no mínimo 0,90m além do plano externo da fachada;
d) As fachadas pré-moldadas devem ter seus elementos de fixação devidamente protegidos contra a ação do incêndio e as frestas com as vigas e/ou lajes devidamente seladas, não sendo admitidos os do tipo elastomérico, de forma a garantir a resistência ao fogo do conjunto;

Subseção III
Dos componentes estruturais

Art. 16 - As paredes, vigas, pilares, pisos e tetos resistentes ao fogo deverão atender às normas da ABNT vigentes no momento da realização do projeto.

Seção VII
Meios de desocupação

Art. 17 - Os edifícios e construções em geral deverão possuir espaços, dispositivos e equipamentos qualificados para o escoamento rápido das pessoas dos locais em situação de emergência.

Art. 18 - São meios de desocupação:
I – circulação de emergência;
II – iluminação de emergência;
III – sistemas alternativos, individuais ou coletivos, aprovados pela comunidade técnica.

Subseção I
Circulações de emergência

Art. 19 - As circulações de emergência, horizontais e verticais, classificadas como de uso coletivo e de uso privado compreendem:
I – acessos e saídas;
II – corredores:
III – escadas:
IV – rampas:
V – áreas de refúgio:
VI - sistemas alternativos aprovados pela comunidade técnica.

Subseção II
Dos sistemas alternativos

Art. 20 – Os sistemas alternativos de desocupação, individuais ou coletivos, quando utilizados, deverão atender ao determinado nas normas internacionais específicas, até a aprovação de normas brasileiras.

CAPÍTULO V
Da proteção ativa

Art. 21 - A proteção ativa é composta por equipamentos e instalações contra incêndio que dependem de uma ação para o seu funcionamento, seja manual ou automática.

§1º - o objetivo destas instalações é a detecção rápida do incêndio, permitindo maior segurança no abandono do edifício pelos ocupantes e tornando possível um combate e controle mais eficazes do fogo.
§2º - destacam-se como os principais sistemas de proteção ativa:
a) Sinalização de segurança contra incêndio e pânico;
b) Sistema de detecção e alarme automáticos de incêndio, compostos de detectores de fumaça, temperatura, raios infravermelhos, dentre outros, ligados a alarmes automáticos;
c) Sistema de alarme manual de incêndio (botoeiras);
d) Sistema de iluminação de emergência;
e) Sistema de controle / exaustão da fumaça de incêndio;
f) Sistemas de extinção automática de incêndio (chuveiros automáticos – sprinklers, e outros sistemas especiais de água ou gases);
g) Sistema de hidrantes;
h) Sistemas de proteção por extintores de incêndio;
i) Portas corta-fogo para Saída de Emergência;
j) Rotas de fuga e plano de emergência;
k) Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas;
l) Brigadas contra incêndio.

Seção I
Da sinalização de segurança

Art. 22 - Consideram-se dispositivos de alerta, a sinalização de segurança e outras estabelecidas em normas técnicas específicas.

Parágrafo único. A sinalização de segurança deverá atender ao determinado nas normas da ABNT sobre:
I – Sinalização de segurança contra incêndio e pânico, formas, dimensões e cores;
II – Sinalização de segurança contra incêndio e pânico;
III – Símbolos gráficos para sinalização contra incêndio e pânico;
IV – Proteção contra incêndio e símbolos gráficos para projeto.

Seção II
Sistema de detecção e alarme automáticos de incêndio

Art. 23 - Os sistemas automáticos de detecção de fumaça e calor deverão atender às determinações contidas nas normas da ABNT acerca de:
I – Sistemas de detecção e alarme de incêndio;
II – Detectores automáticos de fumaça para proteção contra incêndio.

Seção III
Sistema de alarme manual

Art. 24 – O sistema de acionador manual deverá atender às determinações contidas nas seguintes normas da ABNT:
I – Sistemas de detecção e alarme de incêndio;
II – Acionador manual para utilização em sistemas de detecção e alarme de incêndio.

Seção IV
Sistema de iluminação de emergência

Art. 25 - Todo equipamento de iluminação de emergência deve ser previsto para:
I – iluminação de saídas de emergência
II – reconhecimento de obstáculos;
III – iluminação dos ambientes de modo a se identificar as saídas;
IV – iluminação dos locais onde existam equipamentos de combate ao fogo de operação manual
Parágrafo único. Admite-se unicamente para a iluminação em tensão normal conectada a concessionária de energia elétrica ou ao grupo gerador de emergência, nas antecâmaras e escadas, sensores de presença individuais de iluminação, sendo vedada a sua utilização para os sinalizadores das rotas de desocupação.

Seção V
Sistema de controle / exaustão da fumaça de incêndio

Art. 26 - Duto de saída de ar é o espaço vertical no interior da edificação que permite a saída, em qualquer pavimento, de gases e fumaça para o ar livre, acima da cobertura da edificação.
Parágrafo único. Regulamento disporá normas técnicas sobre especificações e instalação dos dutos de saída de ar

Seção VI
Sistema de extinção automática de incêndio chuveiros automáticos

Art. 27 - A instalação de chuveiros automáticos (sprinklers) deve ser constituída de:
I – reservatório de água, com reserva forçada e permanente;
II – moto-bomba de incêndio e moto-bomba piloto para a pressurização do sistema, ambas com sucção positiva ou, quando com sucção negativa, dotada de tanque de escorva e, quando elétricas, a partida destas deve ser automática, admitindo-se a partida manual desde que com comando localizado ao lado de cada tomada de incêndio.
III – válvula de governo com válvulas de teste e alarme hidráulico de funcionamento;
IV – tubulações e conexões;
V – chuveiros automáticos (sprinklers) portadores de marca de conformidade nacional ou internacional reconhecida;
VI – registro de recalque, devidamente sinalizado, para uso do Corpo de Bombeiros, não podendo ser comum com o do sistema sob comando.

§1º - Na instalação de chuveiros automáticos de risco leve, com reservatório elevado, pode ser dispensada a válvula de governo com alarme hidráulico e bomba de pressurização, desde que esta instalação seja substituída por:
I – válvulas de retenção;
II – válvulas de fluxo ligadas ao sistema de alarme acústico;
III – sistema que permita a realização de testes de partida e vazão, instalada junto à bomba;
IV – drenos para esgotamento da rede.
§2º - A classificação dos riscos das ocupações atenderá ao estabelecido na NBR em vigor.

Art. 28 - A capacidade de abastecimento de água, os diâmetros, vazões e pressões das tubulações e chuveiros e a densidade da água devem atender às regras da NBR ou, na falta deste, por regulamento:

Seção VII
Sistema de hidrantes

Art. 29 - A instalação de hidrantes é constituída de reservatório, barrilete de incêndio, registro de paragem, válvula de retenção, colunas de incêndio com respectivos equipamentos e registros de recalque.

Art. 30 – A reserva técnica de incêndio para hidrantes pode ser instalada em reservatório superior ou inferior.
§ 1º – Na impossibilidade de ser atingida a pressão necessária no sistema por gravidade, é permitido o uso de bombeamento no reservatório superior, desde que com funcionamento automático.
§ 2º – Não é admitida a utilização de reserva de incêndio pelo emprego conjugado de reservatórios superior e inferior.

Art. 31 – A reserva técnica de incêndio deve atender ao disposto na Tabela II deste Código;

Seção VIII
Sistema de proteção por extintores de incêndio

Art. 32 - Os extintores empregados no sistema preventivo podem ser do tipo manual ou sobre rodas (carretas), observando o prescrito neste Capítulo.

Parágrafo único. Somente são aceitos os extintores que possuem o selo atualizado de Marca de Conformidade do INMETRO e respectivos Organismos de Certificação Credenciados.

Art. 33 - O número mínimo e a capacidade dos extintores necessários para um sistema preventivo dependem:
I – da classificação do risco incêndio;
II – da adequação do agente-extintor à classe de incêndio;

III – da quantidade de agente-extintor;
IV – da área e da distância máxima para alcançar o extintor

§ 1º – São exigidos extintores que cubram todas as classes de incêndio existentes na edificação, intercalando os diferentes tipos indicados e respeitando a quantidade de uma unidade para cada área de ação máxima ou por pavimento.
§ 2º - Nos auditórios, teatros em geral, cinemas, boates e clubes noturnos em geral, salões de baile, restaurantes dançantes, clubes sociais e assemelhados e Circos, todos os extintores serão da classe ABC, salvo quando o órgão responsável pela liberação do projeto determinar a necessidade de extintor da classe D, quando será exigido cumulativamente aos extintores de classe ABC.

Art. 34 - Os extintores portáteis e os extintores sobre rodas (carretas) deverão atender às determinações contidas nas seguintes normas da ABNT:
I – Identificadores de extintores de incêndio – Dimensões e cores;
II – Sistemas de proteção por extintores de incêndio;
III – Extintores de incêndio com carga d'água;
IV – Extintores de incêndio com carga de dióxido de carbono (gás carbônico);
V – Extintores de incêndio com carga de pó;
VI – Extintores de incêndio com carga de halogenado.

Seção IX
Portas corta-fogo

Art. 35 - As portas corta-fogo são próprias para isolamento e proteção das rotas de fuga, retardando a propagação do fogo e da fumaça, devendo atender às disposições das normas da ABNT vigentes.
§1º - A porta corta-fogo deve resistir ao calor por 60 (sessenta) minutos, no mínimo;
§2º - Toda porta corta-fogo deve abrir sempre no sentido de saída das pessoas.

Seção X
Rotas de fuga e plano de emergência

Art. 36 - As saídas de emergência devem sempre ser mantidas desobstruídas e bem sinalizadas, compreende o seguinte:
I – acessos ou rotas de saída horizontais;
II – escadas (enclausuradas ou não) e/ou rampas;
III – descarga.

Art. 37 - O número mínimo de saídas e os tipos de escadas exigidos para os diversos tipos de ocupação, em função da altura e dimensões em planta de cada edificação, serão dispostos em regulamento.

§ 1º – O número de saídas será aumentado em função das disposições da Tabela III;
§ 2º - A largura das saídas de emergência deve ser dimensionada em função da população da edificação, sendo obtida por meio de norma da ABNT vigente ou definido especificamente em regulamento.

Art. 38 - Os estabelecimentos devem possuir Plano de Emergência, consistindo em documento que deverá conter peças gráficas, fotografias, memoriais e cálculos demonstrativos das distâncias a percorrer, larguras das circulações e saídas de emergência, descrevendo procedimentos a serem adotados em situações de emergência e pânico.

Seção XI
Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas

Art. 39 - O sistema de proteção contra descargas atmosféricas – SPDA, deverá atender as determinações contidas na NBR específica sobre o assunto.

Art. 40 - As massas metálicas como torres, antenas, guarda-corpos, painéis de propaganda e sinalização devem ser interligadas aos cabos de descida do pára-raios, integrando o sistema de proteção contra descargas elétricas atmosféricas.

Seção XII
Brigadas contra incêndio

Art. 41 - Toda e qualquer edificação em que forem exigidos quaisquer tipos de dispositivos de proteção contra incêndio e pânico deverão dispor de brigada contra incêndio, pessoas treinadas nos termos das determinações técnicas da ABNT.

§1º É de responsabilidade do proprietário do estabelecimento o treinamento de pessoal por centro credenciado para operação dos dispositivos de proteção de combate a incêndio;
§2º - O estabelecimento deve manter, em local visível, Certificado de Capacitação de Pessoal para Brigada de Incêndio;
§3º - Quando o estabelecimento estiver em funcionamento, deverá conter a presença de pessoal treinado para operação dos dispositivos a que trata este artigo, em quantidade a ser definida em regulamento, sendo de, no mínimo, uma pessoa;

CAPÍTULO VI
Dos planos de emergência

Art. 42 - Os planos de Emergência serão específicos para cada ocupação das edificações, atenderão no mínimo às legislações citadas neste Código, deverão ser assinados por profissionais legalmente habilitados nos seus órgãos de classe, apresentada a respectiva ART ou RRT e ser documento integrante do Laudo de Vistoria previsto na Lei Municipal 5.907 de 23 de janeiro de 2001.

Art. 43 - Deverá ser promovido, anualmente, treinamento para o quadro funcional da edificação no sentido de desocupação dos seus usuários, bem como teste dos dispositivos de proteção contra incêndio e pânico, estabelecido no Plano de Emergência, com formação da BRIGADA de INCÊNDIO.

Parágrafo único. Obrigatoriamente deverá ser feito treinamento de aprendizado no manuseio de elevadores, para retirada de pessoas retidas na cabine.

CAPÍTULO VII
Das edificações existentes

Art. 44 – As edificações existentes e aquelas cuja ocupação seja modificada ou reformada, deverão ser adequadas às normas de segurança contra incêndio e pânico estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. As justificativas técnicas relacionadas às adequações aqui indicadas deverão ser apresentadas através de laudo elaborado por profissional especializado no assunto e anexado ao memorial descritivo.

Art. 45 - Na impossibilidade técnica, de construção da escada de emergência, nos termos estabelecidos neste Código e a juízo da SUCOM ou do Corpo de Bombeiros, poderão ser adotadas as seguintes alternativas:

a) Dispensa das exigências relativas às dimensões, disposição e número de degraus.
b) Isolamento da escada e dos corredores de acesso efetuado através da colocação de portas corta-fogo, nos halls dos elevadores e nos acessos a compartimentos outros, devendo ser retirados os tubos de lixo e isolando-se outros riscos;
c) Isolamento entre o pavimento de descarga e os pavimentos inferiores;
d) Construção de passarela(s) entre prédios, cujos acessos deverão ser dotados de portas corta-fogo abrindo no sentido dos fluxos de saídas e, executadas em concreto, ferro ou material resistente ao fogo;
e) Utilização de escadas externas, adequadamente protegidas conforme normas técnicas, afastadas 3,00m (três metros) no mínimo, de qualquer abertura existente na edificação.

CAPÍTULO VIII

Projeto

Art. 46 - Os projetos de segurança contra incêndio e pânico bem como os demais aqui indicados deverão ser apresentados em 02 (duas) vias de peças gráficas, acompanhados de cópia do documento de responsabilidade técnica do conselho de classe do profissional responsável, devendo ser encaminhado para análise e aprovação, atendendo às seguintes exigências:

I – Para qualquer tipo de edificação:

a) Peças gráficas de localização, de situação, baixas de todos os pavimentos, de cortes e de fachadas apresentadas nas mesmas escalas e com todos os elementos gráficos similares à do projeto arquitetônico aprovado, inclusive carimbo de identificação contendo as instalações de proteção passiva e indicando a localização dos dispositivos de prevenção e proteção contra incêndio e pânico (proteção ativa), ambos destacados na cor vermelha e conforme legendas indicadas nas normas técnicas e específicas citadas neste Código;
b) Memorial descritivo, onde conste a identificação e classificação da edificação, descrição das instalações e dos tipos de dispositivos especificados;
c) Assinaturas nas peças gráficas do proprietário e do autor do projeto e no memorial descritivo somente do responsável técnico.

II – Para os espaços onde serão realizados espetáculos programados:

a) Peça gráfica de localização com a indicação dos usos existentes num raio de 100 (cem) metros a partir dos limites do evento bem como identificação das vias de acesso com as suas respectivas hierarquias;
b) Peça gráfica de situação com a indicação das instalações fixas, equipamentos de apoio, saídas de emergência, sinalização de segurança e demais dispositivos de segurança contra incêndio e pânico exigidos neste Código e pelas normas técnicas brasileiras;
c) Plano de Segurança para Situações de Pânico – PSSP, considerando as determinações contidas nas normas técnicas brasileiras pertinentes além daquelas estabelecidas pelo órgão de Defesa Civil do Município para cada tipo de evento;
d) Assinaturas nas peças gráficas e demais documentos do requerente e do autor do projeto.

III – Para as centrais de GLP:

a) Peças gráficas de localização de situação, baixas, de cortes e de fachadas com indicação da localização da central de GLP e seus afastamentos em relação aos usos do entorno, conforme estabelecido em NBR da ABNT sobre Central predial de gás liquefeito de petróleo, bem como em legislação municipal pertinente;
b) Memorial descritivo, informando a capacidade de armazenamento bem como especificação do vasilhame a ser utilizado;
c) Indicação dos dispositivos de segurança contra incêndio e pânico conforme este Código;
d) Assinaturas nas peças gráficas e demais documentos do requerente e do autor do projeto.

IV – Para postos de revenda de GLP:

a) Peças gráficas e localização, de situação, baixas, de cortes e de fachadas com indicação das edificações e SUS ocupações existentes no perímetro definido em função da capacidade de armazenamento, conforme legislação municipal pertinente;
b) Memorial descritivo, informando a capacidade de armazenamento e as características dos produtos e substâncias a serem comercializados;

c) Indicação dos dispositivos de segurança contra incêndio e pânico conforme este Código;
d) Assinaturas nas peças gráficas e demais documentos do requerente e do autor do projeto.

CAPÍTULO IX
Do tratamento às Microempresas, às Empresas de Pequeno Porte e aos Microempreendedores Individuais

Art. 47 - As microempresas, as empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais, nos termos das legislações pertinentes, terão tratamento simplificado para regularização das edificações, visando à celeridade no licenciamento.
§ 1º – Os procedimentos para regularização dessas empresas, junto a SUCOM são:
I - formulário de segurança contra incêndio para PTS (Tabela IV);
II - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável técnico sobre os riscos específicos existentes na edificação, instalação ou área de risco, tais como: gases inflamáveis e vasos sob pressão, entre outros;
III - comprovante do pagamento do emolumento correspondente ao pedido de vistoria.

Art. 48 - As microempresas, as empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais poderão ser licenciados mediante certificados eletrônicos, por meio de sítio da Prefeitura Municipal na rede de alcance mundial.
§ 1º – Para a obtenção do certificado eletrônico, o interessado deverá apresentar, eletronicamente, informações e declarações que certifiquem o cumprimento das exigências de segurança contra incêndio no empreendimento objeto do licenciamento.
§ 2º – Os certificados eletrônicos de licenciamento têm imediata eficácia para fins de abertura do empreendimento constante deste Capítulo.

Art. 49 - O Corpo de Bombeiros e a SUCOM podem, a qualquer tempo, proceder a verificação das informações e das declarações prestadas, inclusive por meio de vistorias e de solicitação de documentos.

§ 1º – A primeira vistoria nos empreendimentos com licenciamento eletrônico deve ter natureza orientadora, exceto quando houver situação de risco iminente à vida, ao meio ambiente ou ao patrimônio, ou ainda, no caso de reincidência, de fraude, de resistência ou de embaraço à fiscalização.
§ 2º – Nas demais vistorias, será verificado o cumprimento das medidas de segurança contra incêndio, nos termos do Regulamento.
§ 3º – Constatada a não observância do cumprimento do Regulamento, a SUCOM iniciará procedimento administrativo para cassação do certificado eletrônico de licenciamento.

Art. 50 - Os microempreendedores individuais terão isenção de emolumentos para regularização junto ao Corpo de Bombeiros ou SUCOM.

CAPÍTULO X
Das Responsabilidades

Art. 51 - Nas edificações e áreas de risco a serem construídas cabe aos respectivos autores e/ou responsáveis técnicos, o detalhamento técnico dos projetos e instalações das medidas de segurança contra incêndio, objeto deste Código, e ao responsável pela obra, o fiel cumprimento do que foi projetado e das normas técnicas pertinentes.

Art. 52 - Nas edificações e áreas de risco já construídas, é de inteira responsabilidade do proprietário ou do responsável pelo uso, a qualquer título:
I – utilizar a edificação de acordo com o uso para o qual foi projetada;
II – tomar as providências cabíveis para a adequação da edificação e das áreas de risco às exigências deste Regulamento, quando necessário.

Art. 53 - O proprietário do imóvel ou o responsável pelo uso obrigam-se a manter as medidas de segurança contra incêndio em condições de utilização, providenciando sua adequada manutenção, sob pena de cassação do Auto de Vistoria (AV), independentemente das responsabilidades civis e penais cabíveis.

CAPÍTULO XI
Procedimentos Administrativos

Seção I
Análise e Tramitação dos Projetos

Art. 54 - Será criada uma Comissão Permanente, constituída por servidores municipais de livre nomeação do Prefeito, escolhidos entre os profissionais das áreas de Arquitetura e Engenharia.
§ 1º - A Comissão Permanente a que se refere este Artigo, será constituída por 03(três) profissionais, sendo 02(dois) arquitetos ou engenheiros, lotados na SUCOM e devidamente registrados nos seus conselhos de classe e 01(um) de livre escolha do Prefeito Municipal com a mesma qualificação profissional e lotação exigida para os demais membros.

Art. 55 – Caberá a esta Comissão Permanente:
a) analisar e emitir parecer técnico nos Projetos de Segurança contra Incêndio e Pânico;
b) avaliar as disposições e determinações previstas neste Código e os eventuais conflitos decorrentes de sua aplicação;
c) apresentar propostas à Câmara Municipal para modificação deste Código;
d) expedir, através de Orientações Técnicas – OT, determinações decorrentes de interpretações divergentes ou dúvidas quanto às exigências previstas neste Código e que servirão para aprovação de projetos similares.

Art. 56 – Quando da solicitação de Licença para Construção o projeto arquitetônico da edificação, deverá atender, no mínimo, em relação à segurança contra incêndio e pânico, aos seguintes itens:
a) classificação da edificação em relação ao grupo e divisão, conforme TABELA I deste Código;
b) identificação dos volumes nos reservatórios de água, superior ou inferior, em relação ao consumo e RTI – Reserva Técnica de Incêndio;
c) memória de cálculo do dimensionamento da saída de emergência quando solicitado;
d) indicação das escadas de segurança, ante-câmaras, dutos de entrada de ar e de saída de fumaça, elevação do duto de saída de fumaça na cobertura, duto de captação de ar externo e sala de equipamento de pressurização quando houver;
e) indicação da localização da central de gás com capacidade máxima de armazenamento e afastamento permitidos em peças gráficas baixa, de corte e vista;
f) indicação do local e dos compartimentos destinados á instalação do grupo motogerador, da subestação de energia elétrica e outros equipamentos, quando exigidos.

Art. 57 – Nenhuma peça gráfica poderá apresentar emendas ou rasuras que alterem o projeto, não sendo admitidas quaisquer correções manuscritas na representação dos elementos componentes do projeto de segurança contra incêndio e pânico.

Art. 58 – Após a expedição do Alvará de Licença para Construção, deverá, no prazo máximo de 90(noventa) dias, ser apresentado o projeto de segurança contra incêndio e pânico para aprovação na SUCOM.
§1º - O Corpo de Bombeiros também tem autorização para avaliar e aprovar o projeto de segurança contra incêndio, sendo que o documento de aprovação será aceito como equivalente ao "Certificado de Aprovação" descrito no art. 59 e parágrafo único do art. 60 deste Código;
§2º - Não atendido ao determinado no caput deste artigo, será invalidado sumariamente o Alvará de Licença para Construção e a sua revalidação dependerá da apresentação e aprovação do referido projeto.

Art. 59 – Será emitido "CERTIFICADO DE APROVAÇÃO" relativo ao projeto de segurança contra incêndio e pânico com o mesmo prazo de validade do Alvará de Licença para Construção.

Art. 60 – As edificações existentes estão obrigadas a apresentar projeto de segurança contra incêndio e pânico para adequação das suas instalações ao estabelecido neste Código em conformidade com a Lei 5.907/2001.

Parágrafo Único. Aprovado o projeto, será emitido "CERTIFICADO DE APROVAÇÃO" específico para a sua execução, com prazo de validade máximo de 240 (duzentos e quarenta) dias sendo permitida a sua

renovação apenas uma vez pelo o mesmo período, se a edificação encontrar-se sem uso por qualquer atividade.

Art. 61 – Após concluída a execução do projeto aprovado pelo órgão municipal competente, deverá o proprietário da edificação requerer através de processo regular, a expedição do "CERTIFICADO DE CONCLUSAO".

Art. 62 - O Certificado de Conclusão será documento indispensável para expedição do TVL – Termo de Viabilidade de Localização.

Art. 63 – Os espetáculos programados terão seus projetos analisados, e, após aprovação, emitido "ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO" para a sua realização, com validade somente para o período licenciado.

Art. 64 – Sá serão admitidos como responsáveis técnicos pelos projetos de que trata este Código, graduados em Arquitetura ou Engenharia relacionados às suas respectivas atribuições profissionais, inscritos nos seus respectivos conselhos de classe, com apresentação de cópia do documento de responsabilidade técnica e cadastrado no órgão competente.

Art. 65 – As edificações com altura inferior a 12(doze) metros e área construída total igual ou inferior a 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), de qualquer grupo e divisão, estão dispensadas da apresentação de projeto especifico de segurança contra incêndio e pânico para aprovação, porém, as instalações e dispositivos previstos na TABELA I, deverão ser indicados no projeto de arquitetura em tramitação para aprovação no órgão competente.

Art. 66 – Em hipótese alguma serão aceitas, analisadas ou aprovadas pelas peças gráficas de projeto executivo, ou seja, em desacordo com o determinado no subitem "a", item I, do Art. 46 deste Código.

Seção II
Fiscalização

Art. 67 – A Prefeitura, através do órgão competente, fiscalizará a execução e conclusão dos projetos, realizando as vistorias julgadas necessárias e aplicando as penalidades previstas.

Art. 68 – A fiscalização será exercida por servidores qualificados do órgão competente, devendo ser assegurado o seu acesso à edificação, mediante apresentação da entidade funcional.

Parágrafo Único. Compete aos servidores qualificados a aplicação das penalidades previstas neste Código e em outros regulamentos pertinentes à matéria.

Art. 69 – A SUCOM, através de ato administrativo, constituirá Grupos de Vistorias – GV.

Art. 70 – Os Grupos de Vistorias serão coordenados por servidores municipais, graduados em Arquitetura ou Engenharia, sendo construídos por um máximo de 3(três) componentes, de nível técnico médio de escolaridade, também servidores e graduação compatível com as atribuições específicas de cada grupo.
§ 1º - Concluído o trabalho do GV, será emitido "Laudo de Vistorias" que deverá ser assinado pelo proprietário, administrador ou ocupante da edificação, a quem caberá a responsabilidade de executar as exigências determinadas, em prazo estabelecido no referido laudo e mantida uma cópia na edificação.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que sejam cumpridas as recomendações ou exigências anotadas no laudo, serão adotadas as providências fiscais cabíveis necessárias.

Art. 71 - A validade do AV é de 1 (um) ano para locais que não foram ainda ocupados, 2 (dois) anos para locais de reunião de público e de 3 (três) anos para as demais edificações habitadas, devendo o interessado proceder à renovação do AV junto à SUCOM ou Corpo de Bombeiros.
Parágrafo único. É obrigação da SUCOM e faculdade do Corpo de Bombeiros a fiscalização das instalações do local e a validade do AV a cada 24 (vinte e quatro) meses.

Seção III

Infrações e Penalidades

Art. 72 - Serão passiveis de punições o proprietário, o administrador, o ocupante da edificação ou os responsáveis técnicos.

Art. 73 - São passiveis de multas, quantificadas em Regulamento, as seguintes infrações:
I – impedir a ação fiscalizadora do Município;
II – desenvolver atividades nas edificações em desacordo com as disposições deste Código;
III – inexistência de dispositivos de segurança contra incêndio e pânico;
IV – obstruir ou impedir o fácil acesso aos dispositivos de segurança contra incêndio e pânico;
V – ausência de Certificado de Conclusão de projeto de segurança contra incêndio e pânico;
VI – ausência de "Laudo de Vistoria" na edificação;
VII – executar as instalações em desacordo com o projeto aprovado;
VIII – utilizar as canalizações para fins distintos daqueles previstos no projeto;
IX – alterar as características dos dispositivos de proteção contra incêndio e pânico;
X – danificar ou não manter em perfeito estado de conservação e funcionamento as instalações e dispositivos de segurança contra incêndio e pânico;
XI – manter RTI – Reserva Técnica de Incêndio inferior à aprovada em projeto de segurança contra incêndio e pânico;
XII – não manter pessoal treinado para utilização dos dispositivos de segurança contra incêndio e pânico;
XIII – executar serviços através de empresas que não estejam credenciadas nos órgãos públicos competentes;
XIV – ocupara edificação sem a necessária adequação às normas de segurança contra incêndio e pânico estabelecidas neste Código;
XV – não cumprir cronograma de adequação das edificações existentes à legislação vigente;
XVI – mudar o risco e/ou classe de ocupação da edificação sem aprovação de projeto de segurança contra incêndio ou pânico;
XVII – não executar as correções indicadas no "Laudo de Vistoria" ou em notificação regular;
XVIII – utilizar, armazenar ou manusear gás combustível (GLP), em botijões ou cilindros, no interior de edificações que possuam instalações para distribuição interna de gás canalizado;
XIX – simular a instalação dos dispositivos de segurança contra incêndio e pânico aprovados em projeto;
XX – promover ações que comprometam os objetivos relacionados contra incêndio e pânico.

Art. 74 – Nos casos de reincidência, as multas de que trata o caput deste artigo serão cobradas em dobro.

Art. 75 - A imposição de multa não impede que a autoridade competente aplique as penalidades de embargo e interdição.

Art. 76 – O embargo e interdição da edificação serão aplicados nos seguintes casos:

a) Com a permanência ou reincidência das irregularidades indicadas na notificação;
b) Com a exposição de terceiros a perigo sério e iminente em face de inobservância das condições estabelecidas no projeto aprovado.

Parágrafo Único. A desobediência aos itens acima, poderá levar à cassação do Alvará de Localização e Funcionamento da Atividade, quando for o caso.

Art. 77 – O processo fiscal administrativo referente às infrações cometidas reger-se-á, no que couber, pelas disposições contidas na legislação vigente.

Art. 78 - São competentes para julgar o processo fiscal em primeira e segunda instâncias, o dirigente da SUCOM e o seu superior hierárquico.

CAPÍTULO XII
Disposições Finais

Art. 79 - No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a data de expedição do "Habite-se", os estabelecimentos de deverá apresentar à SUCOM cópia do Certificado de Capacitação de Pessoal para Brigada de Incêndio, de acordo com as exigências da NBR aplicável.

Art. 80 - A manutenção das instalações e dos dispositivos de segurança contra incêndio e pânico deverá ser efetuada conforme as normas técnicas da ABNT, por empresas especializadas, cadastradas nos órgãos públicos federal, estadual, municipal com responsável técnico registrado no seu conselho de classe.

Art. 81 - Fica proibido fumar nas reuniões públicas que se realizem em edificações fechadas e cobertas, instalações improvisadas ou ambulantes, com as mesmas características.

Art. 82 - O Poder Executivo Municipal deverá elaborar programa, objetivando criar, nas populações, mentalidade de prevenção contra incêndio.

Art. 83 - Ficam modificadas, na Lei n° 2.403/72 (Código de Urbanismo e Obras do Município) alterada pelas Leis nºs 2.682/75 e 2.744/75, os dispositivos abaixo especificados e que passam a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 17 - ...

§ 1º - Nos Setores Residenciais (SR), em cada um de seus bairros serão localizados Centros Comunais onde se agruparão os estabelecimentos comerciais, artesanatos, atividades profissionais e serviços públicos ou de utilidade pública de interesse local:

I - os centros a que se referem este parágrafo terão os coeficientes e taxas de ocupação iguais aos fixados para os setores de transição;

II - enquanto não forem delimitados ou regulamentados os Centros Comunais, a licença de localização e funcionamento será concedida a título precário.

Art. 102 - ...

a) do Farol da Barra até a Praça Colombo, ao Rio Vermelho, exclusive o morro onde se situa o Comando Costeiro (antigo Morro do Cristo) e o Morro da Paciência, onde serão permitidas construções de residências, hotéis ou clubes, com acessos francos ao público, sem contudo afetar as condições paisagísticas e topográficas locais, devendo os gabaritos, para hotéis e clubes, serem fixados previamente pelo Departamento de Urbanismo e Edificações Públicas. Nas áreas compreendidas entre a Avenida Presidente Vargas e a linha de preamar que contorna o Morro da Sereia, no Rio Vermelho e compreendida entre a Avenida Presidente Vargas e a linha de preamar que contorna o Morro do Comando Costeiro, seguido até a praia de Ondina, serão permitidas construções de gabarito máximo de altura de 2 (dois) pavimentos, inclusive o térreo, com taxa de ocupação máxima de 50% (cinqüenta por cento) e coeficiente máximo de utilização igual a 1 (um).

Art. 259 - ...

Parágrafo Único. Os lances das escadas serão retilíneos, não se permitindo degraus dispostos em leque.

Art. 292 - ...

Parágrafo Único – A iluminação e ventilação de escadas protegidas e enclausuradas serão atendidas na forma que foi estabelecida em regulamento.

Art. 527 - ...

V - os conjuntos habitacionais localizados em áreas não loteadas, deverão observar os parâmetros urbanísticos para o setor, aplicados sobre 57% (cinqüenta e sete por cento) da área de terreno ou gleba.

§ 1º - São consideradas necessidades primárias do conjunto as que se referem a saúde pública e abastecimento alimentar.

§ 2º - Consideram-se conjuntos habitacionais os empreendimentos constituídos por mais de uma edificação para fim residencial, dentro do mesmo lote, gleba ou terreno.

§ 3º - Nos terrenos situados ao norte da Avenida Pinto de Aguiar a ligação Paralela-Pau da Lima, trecho da Estrada Velha do Aeroporto até alcançar o entroncamento com a BR-324, no ponto conhecido como Brasilgás, fica estabelecida, até que sejam definidas as projeções populacionais para os setores, a densidade demográfica líquida máxima de 400 hab/há para os novos conjuntos habitacionais.

Art. 549 – Fica aprovada, com nova redação, a tabela anexa, que passa a fazer parte integrante do Código de Urbanismo e Obras do Município.

Art. 552 – Ficam preservadas, nos seus aspectos físicos atuais, as edificações localizadas ao longo da Rua Dr. J.J. Seabra (Baixa dos Sapateiros), só podendo ser concedida licença para reparos gerais que não envolvam modificações estruturais nos imóveis, ficando vedado o agrupamento de unidades imobiliárias."

Art. 84 - O Poder Executivo regulamentará este Código no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 85 - Este Código entrará em vigor em 360 (trezentos e sessenta dias), revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n°3.077/79.

TABELA I-A

CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO QUANTO À OCUPAÇÃO

Grupo	Ocupação/Uso	Divisão	Descrição	Exemplos
A	Residencial	A-1	Habitação unifamiliar	Casas térreas ou assobradadas (isoladas e não isoladas) e condomínios horizontais
		A-2	Habitação multifamiliar	Edifícios de apartamento em geral
		A-3	Habitação coletiva	Pensionatos, internatos, alojamentos, mosteiros, conventos, residências geriátricas. Capacidade máxima de 16 leitos
B	Serviço de Hospedagem	B-1	Hotel e assemelhado	Hotéis, motéis, pensões, hospedarias, pousadas, albergues, casas de cômodos, divisão A-3 com mais de 16 leitos
		B-2	Hotel residencial	Hotéis e assemelhados com cozinha própria nos apartamentos (incluem-se *apart-hotéis*, *flats*, hotéis residenciais)
C	Comercial	C-1	Comércio com baixa carga de incêndio	Artigos de metal, louças, artigos hospitalares e outros
		C-2	Comércio com média e alta carga de incêndio	Edifícios de lojas de departamentos, magazines, armarinhos, galerias comerciais, supermercados em geral, mercados e outros
		C-3	*Shopping centers*	Centro de compras em geral (*shopping centers*)
D	Serviço profissional	D-1	Local para prestação de serviço profissional ou condução de negócios	Escritórios administrativos ou técnicos, instituições financeiras (que não estejam incluídas em D-2), repartições públicas, cabeleireiros, centros profissionais e assemelhados
		D-2	Agência bancária	Agências bancárias e assemelhados
		D-3	Serviço de reparação (exceto os classificados em G-4)	Lavanderias, assistência técnica, reparação e manutenção de aparelhos eletrodomésticos, chaveiros, pintura de letreiros e outros
		D-4	Laboratório	Laboratórios de análises clínicas sem internação, laboratórios químicos, fotográficos e assemelhados
E	Educacional e cultura física	E-1	Escola em geral	Escolas de primeiro, segundo e terceiro graus, cursos supletivos e pré-universitário e assemelhados
		E-2	Escola especial	Escolas de artes e artesanato, de línguas, de cultura geral, de cultura estrangeira, escolas religiosas e assemelhados
		E-3	Espaço para cultura física	Locais de ensino e/ou práticas de artes marciais, natação, ginástica (artística, dança, musculação e outros) esportes coletivos (tênis, futebol e outros que não estejam incluídos em F-3), sauna, casas de fisioterapia e assemelhados. Sem arquibancadas.
		E-4	Centro de treinamento profissional	Escolas profissionais em geral
		E-5	Pré-escola	Creches, escolas maternais, jardins de infância
		E-6	Escola para portadores de deficiências	Escolas para excepcionais, deficientes visuais e auditivos e assemelhados

TABELA I-B

Classe de Ocupação na Tarifa de Seguros Incêndio do Brasil - TSIB

OCUPAÇÃO DO RISCO	CLASSE DE OCUPAÇÃO
Açougue	4
Agências de loterias	3
Antiguidades	6
Armazéns mistos e grandes	4 a 6
Asfaltos	
preparação	7
depósitos	5
Bares, botequins e restaurantes	4
Bibliotecas públicas	2
Consultórios médicos e dentários	1 e 2
Edifícios de apartamentos	**1**
Escolas	1 e 2
Escritórios	1 e 2
Explosivos	12 e 13
Estufa para secagem de madeira	8
Farmácias	6
Fogos de artifícios	12 e 13
Fotografias	4 e 5
Garagens residenciais	1
Guarda móveis	6
Hotéis	3 a 6
Igrejas	2
Livrarias	3 e 4
Marcenarias	10 e 11
Moradias	1
Postos de serviços	4 a 9
Siderurgia	2 a 8
Teatros	7

TABELA II

TABELA II: RESERVA TÉCNICA DE INCÊNDIO – RTI

HIDRANTES e MANGOTINHOS				
RISCOS E CLASSES DE OCUPAÇÃO (TSIB)	***BASE DE CÁLCULO CONSIDERANDO DOIS HIDRANTES OU MANGOTINHOS EM OPERAÇÃO (litro/minuto)***	***TEMPO MÍNIMO DE OPERAÇÃO (minutos)***	***PRESSÃO MÍNIMA DE OPERAÇÃO MEDIDA NO ESGUICHO Kgf/cm²***	***RESERVA TÉCNICA Reservatório Superior ou Inferior (metro cúbico) m³***
PEQUENO (01a 02)	VAZÃO 2 X 125	60	0,5	15
MÉDIO (03 a 06)	VAZÃO 2 X 300	60	1,0	36
GRANDE (07 a 13)	VAZÃO 2 X 900	30	1,5	54

TABELA III

TABELA III- DISTÂNCIAS MÁXIMAS A SEREM PERCORRIDAS NO PAVIMENTO PARA ATINGIR UM LOCAL SEGURO					
Tipo de edificação (características construtivas)	Grupo e divisão de ocupação	Edificação não dotada de *chuveiros automáticos*		Edificação dotada de *chuveiros automáticos*	
		Número de saídas		Número de saídas	
		Uma	Mais de uma	Uma	Mais de uma
X	Qualquer	10m	20m	25m	35m
Y	Qualquer	20m	30m	35m	45m
Z	C, D, E, F, G-3, G-4, G-5, H, I	30m	40m	45m	55m
	A, B, G-1, G-2, J	40m	50m	55m	65m

Tabela IV

Timbre do Órgão	Nome do Órgão (Sucom ou Bombeiros)	Timbre do Órgão

FORMULÁRIO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO PARA PTS

1. IDENTIFICAÇÃO DA EDIFICAÇÃO E/OU ÁREA DE RISCO

Logradouro Público:		Nº	Complemento:
Bairro:	Município:		UF: SP
Proprietário:	e-mail:		Fone: ()
Responsável pelo uso:	e-mail:		Fone: ()
Áreas(m²):	Existente:		
Detalhes:	Altura (m):	n.º de pav.:	Ocupação do subsolo:
Uso, divisão e descrição:			Risco (MJ/m²):

2. ELEMENTOS ESTRUTURAIS

Estrutura portante (concreto, aço, madeira, outros):

Estrutura de sustentação da cobertura (concreto, aço, madeira, outros):

3. FORMA DE APRESENTAÇÃO Protocolo (uso do Corpo de Bombeiros)

Projeto Técnico Simplificado

4. MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

	Controle de materiais de acabamento		Sinalização de emergência
	Saídas de emergência		Extintores
	Iluminação de emergência		

5. RISCOS ESPECIAIS

	Armazenamento de líquidos inflamáveis/combustíveis		Fogos de artifício
	Gás Liquefeito de Petróleo		Vaso sob pressão (caldeira)
	Armazenamento de produtos perigosos		Outros (especificar)

_____ **Ass: Proprietário ou Responsável pelo uso**

_____ **Ass: Vistoriador do Corpo de Bombeiros**

VISTORIAS

Protocolo n.º _____ data ____/____/_____ Atendente _____
Vistoriante _____ data ____/____/_____ Parecer _____

Protocolo n.º _____ data ____/____/_____ Atendente _____
Vistoriante _____ data ____/____/_____ Parecer _____

AVCB

Protocolo n.º _____ Ch S Vistoria _____ AVCB n.º _____ Em ___/___/_____
Retirado por: _____ RG _____ Ass. _____ Fone: _____

Protocolo n.º _____ Ch S Vistoria _____ AVCB n.º _____ Em ___/___/_____
Retirado por: _____ RG _____ Ass. _____ Fone: _____

FORMULÁRIO PARA ATENDIMENTO TÉCNICO

FAT n.º _____ data ____/____/_____ Atendente _____
Resumo da consulta _____
Em ___/____/____ Parecer _____ Ch da Seção _____

FAT n.º _____ data ____/____/_____ Atendente _____
Resumo da consulta _____
Em ___/____/____ Parecer _____ Ch da Seção _____

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o Código de Código de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico do Município de Salvador.

A legislação vigente sobre Prevenção de incêndio possui mais de 33 anos (Lei nº 3.077 de 05 de dezembro de 1979), contendo determinações genéricas e ultrapassadas.

A Constituição Federal estabelece como bem maior o direito à vida, razão pela qual o Poder Público não pode poupar esforços para proteger a integridade física das pessoas. Esta preocupação se mostra ainda mais necessária quando nos deparamos com as tragédias ocorridas nos últimos anos, em que centenas de pessoas perderam a vida em incêndios ocorridos em ambientes fechados.

Ninguém está livre de imprevistos e os incêndios fazem parte das chamadas calamidades naturais que podem vir a prejudicar muitas pessoas. As grandes concentrações de pessoas em recintos apertados são potencialmente perigosos para tragédias em face de incêndio e pânico.

Todas as medidas tomadas para a proteção contra incêndios são importantes e devem ser implantadas para que se por acaso acontecer o sinistro, os resultados sejam amenizados pelas ações que foram tomadas preventivamente e com maior rapidez oferecendo segurança e confiança para a sociedade.

Diante da relevância da proposta apresentada, solicito aos nobres pares que votem favoravelmente ao presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES